ABORDAGENS E ESTRATÉGIAS DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES: UM EXAME CRÍTICO DAS DIRETRIZES INTERNACIONAIS

APPROACHES AND STRATEGIES FOR THE PREVENTION OF DOMESTIC VIOLENCE AGAINST WOMEN: A CRITICAL EXAMINATION OF THE INTERNATIONAL GUIDELINES

ENFOQUES Y ESTRATEGIAS PARA PREVENIR LA VIOLENCIA DOMÉSTICA CONTRA LAS MUJERES: UN EXAMEN CRÍTICO DE LAS DIRECTRICES INTERNACIONALES

CAVASSINI, Vanessa Medina [1]

OCTAVIANO MARTINS, Eliane M. [2]

PALAVRAS-CHAVE: Violência doméstica; Responsabilidade do Estado; prevenção; Direitos Humanos.

KEYWORDS: Domestic violence; State responsibility; prevention; Human rights.

PALABRAS CLAVES: La violencia doméstica; Responsabilidad del Estado; prevención; Derechos humanos.

Introdução

[1] Mestranda no Curso de Mestrado Acadêmico em Direito: "Positivação e concretização jurídica dos Direitos Humanos pelo Centro Universitário UNIFIEO – 2023; Lattes: http://lattes.cnpq.br/1471823091370354; ORCID: https://orcid.org/0000-0002-5514-8243; e mail: vanessamedina.advocacia@gmail.com

[2] Pós Doutorado pela Western Michigan University (EUA/2019). Doutorado pela Universidade de São Paulo (USP/2005), Mestrado pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho? (UNESP/2000). Professora do programa de mestrado em Direito do Centro Universitário FIEO. Autora do Curso de Direito Marítimo volumes I, II e III ? e organizadora do VadeMecum de Direito Marítimo, todos pela Editora Manole. Diretora acadêmica e professora dos cursos de pós-graduação na Maritime Law Academy (MLAW). Colaboradora do Ministério da Educação. Membro do Conselho Executivo do IEAMAR/UNESP. Presidente da Câmara Arbitral Marítima do Rio de Janeiro (CAMRJ). Tem experiência e atua principalmente nos seguintes temas: Direito Marítimo, Direito Internacional Privado, Direito Civil, Direito Contratual, Direito dos Seguros, Avarias Marítimas, Contratos Marítimos, Direito do Mar, Direito da Navegação e Direito do Comércio Internacional, defesa comercial e da Concorrência. Lattes: http://lattes.cnpq.br/2546717607480050; Email: Coord@mlawbrasil.com

Este artigo tem como objetivo realizar um levantamento do Direito Internacional, a fim de organizar os padrões internacionais estabelecidos em relação à violência contra as mulheres, especialmente no que diz respeito à obrigação de "prevenção" no contexto da violência contra a mulher em geral, e da violência doméstica em particular, permitindo uma avaliação do grau de conformidade com as obrigações internacionais que o Brasil assumiu.

Na primeira parte deste artigo, temos como objetivo organizar as definições de violência contra a mulher estabelecidas internacionalmente, bem como as definições que consideram as vítimas de violência doméstica como violações do direito internacional.

Na segunda parte, concentramo-nos na elaboração do Direito Internacional dos Direitos Humanos em relação à obrigação dos Estados de prevenir, de maneira específica, a violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Na terceira parte, temos a intenção de examinar os padrões internacionais relacionados ao que é entendido como prevenção rigorosa, em que se analisa se o Estado, ao tomar conhecimento de possíveis violações concretas e específicas, adota as medidas necessárias para evitá-las.

Para alcançar esse objetivo, foi utilizada a metodologia de revisão bibliográfica, que envolveu a pesquisa das principais publicações sobre o tema.

1. Do conceito internacional de violência doméstica

Bonita Meyersfeld enfatiza que o Estado só pode ser responsabilizado por violações graves e sistemáticas de direitos humanos (MEYERSFELD, 2009, p. 685). Ela lista cinco elementos-chave para determinar a responsabilidade do Estado na violência doméstica: gravidade e continuidade do dano, intimidade, vulnerabilidade do grupo afetado e falha do Estado em prevenir e reprimir o crime.

De fato, é reconhecido que a violência doméstica pode ser comparada à tortura devido à intensidade do sofrimento físico, psicológico e moral imposto à vítima.

As vítimas de violência doméstica frequentemente enfrentam dificuldades para buscar ajuda jurídica e médica devido ao isolamento ou à vulnerabilidade. Em muitos casos, estereótipos de gênero levam a vítima a acreditar que ela é responsável pela violência sofrida e que o agressor está correto em exercer poder sobre ela. Além disso, a vergonha, o

desconhecimento de recursos disponíveis e o medo de retaliação dificultam a denúncia e a confiança nas instituições existentes.

Nesse contexto, quando mulheres conseguem buscar ajuda nas esferas públicas, é fundamental que o Estado ofereça uma resposta apropriada. A omissão do Estado em fornecer locais adequados para acolher essas vítimas e pessoal capacitado para lidar com esse tipo de problema é uma das principais causas da violência doméstica persistir de forma sistemática.

No âmbito da ONU, se destaca três documentos pertinentes para a discussão ora travada: a Convenção para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), de 1979, a Recomendação 19 do Comitê CEDAW e a Declaração Universal sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher (1993).

No Sistema Interamericano de Direitos Humanos, os Estados têm a clara obrigação de prevenir, erradicar e punir todas as formas de violência contra as mulheres, conforme estabelecido na Convenção de Belém do Pará, de 1994. A Convenção reafirma em grande parte os termos dos documentos da ONU sobre a definição e os tipos de violência contra as mulheres, incluindo a violência doméstica. No entanto, como a Convenção é vinculante e não apenas uma recomendação, sua aplicação é obrigatória para os países que a ratificaram.

2. Da obrigação de prevenir

Tanto no âmbito da ONU quanto no sistema interamericano, os Estados têm a obrigação de prevenir, investigar e punir atos de violência contra as mulheres. O Comitê CEDAW destacou a responsabilidade estatal em agir com diligência para evitar violência perpetrada por particulares. Na Convenção de Belém do Pará, fica estabelecido que os Estados devem se abster de praticar atos de violência e devem agir com zelo para prevenir, investigar e punir a violência cometida por particulares.

De acordo com a Corte IDH, as obrigações de prevenção, investigação e punição são consideradas obrigações de meio, não de resultado. Para que um Estado não seja responsabilizado por violações que não conseguiu prevenir ou punir, é necessário comprovar que agiu com diligência adequada, especialmente na investigação dos casos.

No caso específico da violência doméstica, a CIDH emitiu uma série de recomendações ao Estado Brasileiro no Caso Maria da Penha (Informe 54/2001), com o objetivo de prevenir ou reduzir a natureza sistemática da violência doméstica em nosso país.

Essas recomendações incluem:

> [...] Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte: a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica; b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo; c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera; d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais. e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

Sendo assim, diante das recomendações emitidas pela CIDH, acredita-se que o Estado Brasileiro tenha alcançado a definição dos parâmetros gerais extraídos do Direito Internacional dos Direitos Humanos que se referem à obrigação de prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Ainda, importante ressaltarmos que existem dois padrões de políticas públicas para combater a violência doméstica contra as mulheres. Um deles é baseado na necessidade de articulação entre diferentes esferas governamentais e áreas do sistema de justiça, visando à integração operacional entre o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação. Além disso, destaca-se a importância da capacitação contínua das forças de segurança, como a Polícia Civil, Polícia Militar, Guarda Municipal e Corpo de Bombeiros.

Da mesma maneira, no contexto da atuação do sistema judiciário, é relevante destacar que a Legislação Brasileira incorporou muitos dos princípios estabelecidos no direito internacional ao introduzir as chamadas medidas protetivas de urgência, uma inovação trazida pela Lei nº 11.340/06.

Percebe-se, portanto, que o conjunto de medidas mencionadas forma uma abrangente

rede de proteção criada em benefício das mulheres vítimas de violência, visando libertá-las dessa situação de opressão.

Considerações finais

Conclui-se, portanto, que o sistema jurídico brasileiro demonstrou grande receptividade aos parâmetros estabelecidos no Direito Internacional dos Direitos Humanos no que diz respeito à obrigação de prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Além disso, a Legislação Brasileira vai além das previsões internacionais ao abranger diferentes formas de violência contra a mulher e não vincular a tutela à orientação sexual. As ações previstas pela Legislação Brasileira estão em conformidade com os padrões internacionais, tanto em relação à prevenção em geral quanto à prevenção estrita, estabelecendo uma harmonia desejável entre o Direito interno Brasileiro e o Direito Internacional dos Direitos Humanos no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Referências

Anistia Internacional & Redress, **Gender and Torture: Conference Report**, Disponível em: https://redress.org/wp-content/uploads/2017/12/GenderandTortureConferenceReport-191011.pdf. Acesso em 20 jun.2023.

Comitê para Eliminação da Discriminação contra a Mulher, 11th sessão, 1992. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/abc/onu/comites_mulher.htm. Acesso em 21 jun. 2023.

Convenção de Belém do Pará, 09 jun. 1994. Disponível em: http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm. Acesso em: 04 jul. 2023.

Corte Europeia de Direitos Humanos. **Osman v. Reino Unido** (1999) 29E.H.R.R.245 ECtHR, parágrafo 115. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/841/0. Acesso em 22 jun. 2023.

MACKINNON, Catharine (1993), **"On torture: A feminist perspective on human rights",** in MAHONEY & MAHONEY (ed) Human Rights in the Twenty-First Century: **A Global Challenge. Dordrecht Neth**: Martinus Nijhoff, 1993. p.22.

MEYERSFELD, Bonita. **"Opuz v. Turkey:** Confirming the State Obligation to Combat Domestic Violence. In European Human Rights Law Review. No.5, 2009.p.685.

OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório 54/2001. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-

ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/OEA_CIDH_relatorio54_2001_casoMariadaPenha.pdf. Acesso em 22 jun. 2023.

OEA. Corte Interamericana de Direitos Humanos **Caso González et. al. vs. México** (Caso do Campo Algodoeiro). Julgamento 16 de Novembro de 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf. Acesso em 22 jun. 2023.